



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** - PL/SC

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026**  
(Da Sra. Júlia Zanatta)

Apresentação: 27/04/2026 19:07:07.620 - Mesa

**PL n.2004/2026**

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para assegurar a liberdade dos meios de hospedagem na escolha do formato e do meio de registro de hóspedes, fixar prazo máximo de guarda das informações e vedar a imposição de plataforma ou formato específico por ato normativo infralegal.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 26 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 26. Os meios de hospedagem são obrigados a manter registro de hóspedes, com as informações sendo conferidas mediante a apresentação de documento de identificação oficial com foto no ato do check-in, cabendo a cada estabelecimento definir livremente o formato e o meio utilizado para o registro, vedado ao Poder Executivo, por ato normativo de qualquer natureza, impor formato, meio tecnológico ou plataforma específica.*

*§ 1º Os registros de hóspedes deverão ser mantidos pelo prazo máximo de dois anos, contados da data do término da hospedagem, findo o qual o estabelecimento fica obrigado a eliminá-los, salvo determinação judicial em contrário.*

*§ 2º Os registros deverão ser disponibilizados a autoridades públicas quando formalmente requisitados no exercício de competência legal ou constitucional, pelo prazo em que estiverem sob guarda do estabelecimento" (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 4º andar - Gabinete 448 | 70100-970 Brasília  
DF

Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)





## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objeto assegurar a liberdade dos meios de hospedagem na escolha do formato e do meio de registro de hóspedes, fixar prazo máximo de guarda das informações e vedar ao Poder Executivo a imposição de plataforma, formato ou meio tecnológico específico por ato normativo de qualquer natureza.

A obrigação de registrar hóspedes é legítima. Ela serve a finalidades constitucionalmente relevantes: segurança pública, rastreabilidade de investigações criminais e proteção de terceiros, e este projeto não a questiona. O que se combate é a captura dessa obrigação pelo Poder Executivo para impor, por portaria ministerial, não apenas o dever de registrar, mas o formato, o meio tecnológico e a plataforma específica pela qual o registro deve ser realizado, transformando uma obrigação de resultado em obrigação de meio ditada pelo Estado.

As Portarias MTur nº 28 e nº 41, ambas de 2025, tornaram obrigatório o registro de dados de todos os hóspedes do país em plataforma digital operada pelo Governo Federal em parceria com o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) e à regularidade do estabelecimento perante o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), sob pena de sanções administrativas. Trata-se de intervenção que extrapola os limites do poder regulamentar e viola três ordens de princípios constitucionais.

A primeira violação é ao princípio da legalidade administrativa, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal. O art. 26 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, em sua redação original, autoriza a manutenção de sistema de registro de hóspedes e não a imposição de plataforma governamental exclusiva, nem a vinculação operacional do estabelecimento a cadastro administrativo como condição de acesso ao sistema.

A segunda violação é à livre iniciativa e à liberdade de organização empresarial, asseguradas pelo art. 170, caput e parágrafo único, da Constituição Federal.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

O empresário hoteleiro tem o direito de organizar sua atividade com as ferramentas de gestão que melhor atendam às suas necessidades operacionais. Impor-lhe, sob ameaça de sanção, a migração compulsória para plataforma governamental específica, descartando sistemas privados já integrados à operação do estabelecimento, configura intervenção desproporcional na autonomia empresarial, sem que haja justificativa constitucionalmente adequada para esse grau de restrição. O Estado cumpre sua função ao exigir que o registro exista e que esteja disponível quando requisitado e não ao ditar o a forma e os meios os quais ele deve ser realizado.

A terceira violação é à autodeterminação informativa do hóspede, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como direito fundamental autônomo decorrente dos arts. 1º, III, 5º, X e XII, e 21 da Constituição Federal, e positivada na Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). A coleta compulsória e centralizada de dados pessoais de toda a população que utiliza meios de hospedagem no Brasil, em plataforma governamental sem possibilidade de recusa e sem base em lei formal que expressamente autorize essa finalidade específica, contraria o princípio da minimização de dados e o direito de oposição do titular previstos na LGPD. Tratamento de dados pessoais fundado em obrigação legal, nos termos do art. 7º, II, da LGPD, pressupõe que a obrigação decorra de lei em sentido formal e não de portaria ministerial.

A solução adotada é cirúrgica. O caput do art. 26, na nova redação proposta, mantém a obrigação de registrar hóspedes preservando sua eficácia para fins de segurança pública e investigação criminal e transfere integralmente ao estabelecimento a escolha do formato e do meio. A vedação ao Poder Executivo está positivada no próprio caput, impedindo que futuros atos normativos infralegais reinstituam, por via oblíqua, a compulsoriedade de plataforma ou formato específico.

O § 1º enfrenta problema igualmente grave e até então sem solução normativa expressa: a ausência de prazo para a guarda dos registros. Sem limite temporal, o registro de hóspedes pode ser mantido indefinidamente pelo estabelecimento, transformando-se em banco de dados pessoais perpétuo sem finalidade proporcional. A LGPD, em seu art. 15, determina o término do tratamento de dados

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília  
DF

Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** - PL/SC

peçoais quando encerrada sua finalidade ou quando expirado o prazo de guarda. O projeto fixa em dois anos o prazo máximo de guarda, contados do término da hospedagem, prazo compatível com os ciclos investigativos da legislação processual penal brasileira e com o princípio da proporcionalidade, impondo ao estabelecimento a obrigação de eliminação dos dados ao seu término, ressalvada determinação judicial em contrário para casos em que haja investigação em curso.

O § 2º preserva a eficácia dos registros para fins de segurança pública e de fiscalização estatal, estabelecendo o dever de disponibilização a qualquer autoridade pública que requisite formalmente os dados no exercício de competência legal ou constitucional, o que abrange, sem limitação, o Poder Judiciário, o Ministério Público, as Comissões Parlamentares de Inquérito e as autoridades administrativas com poder de polícia nas suas respectivas áreas de atuação. A exigência de requisição formal protege o estabelecimento de demandas sem amparo legal e garante rastreabilidade do acesso aos dados, em observância aos princípios da LGPD.

Sala das Sessões, na data de sua assinatura

Deputada Federal **Júlia Zanatta**  
(PL/SC).



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 4º andar - Gabinete 448 | 70100-970 Brasília  
DF

Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)

